

À
EMPRESA PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

Ref.: Concorrência nº 008/2026
Processo Administrativo nº 025/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar análise acerca da manifestação apresentada por essa empresa em resposta à diligência referente à comprovação de capacidade técnica.

I – DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

A diligência formulada por esta Comissão teve por finalidade oportunizar à licitante a **comprovação inequívoca da compatibilidade técnica entre os atestados apresentados e o objeto licitado**, qual seja, a **construção de campo society com grama sintética**.

Registre-se que não se tratou de inovação de exigência, mas de medida de esclarecimento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a correta verificação da aptidão técnica da licitante.

II – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA

Em sua manifestação, a empresa limitou-se a apresentar **argumentação de natureza jurídica**, sem, contudo, trazer aos autos **elementos técnicos ou documentais adicionais** capazes de comprovar que o atestado relativo à obra executada no Município de Pajeú do Piauí contempla serviços compatíveis com a implantação de **grama sintética**.

Destaca-se que:

- o atestado apresentado **não especifica o tipo de gramado executado**;
- não há indicação de execução de sistemas compatíveis com gramado sintético, tais como:
 - base específica (camadas granulares adequadas);
 - sistema de drenagem compatível com revestimento sintético;
 - regularização e nivelamento com tolerâncias técnicas próprias desse tipo de campo;

Dessa forma, permanece **ausente a demonstração objetiva da experiência em parcela tecnicamente relevante do objeto**.

III – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA PARCELA RELEVANTE

Ainda que o edital não tenha explicitado a “grama sintética” como parcela de maior relevância, é dever da Administração, ao analisar a habilitação, verificar se os atestados apresentados

guardam efetiva correspondência com as características do objeto contratado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a implantação de campo com grama sintética não se resume a mero acabamento, mas envolve:

- requisitos técnicos específicos de base e sub-base;
- controle rigoroso de drenagem;
- preparação do solo com parâmetros distintos de campos de várzea;

Portanto, não se trata de simples equivalência genérica, mas de **similaridade técnica qualificada**, indispensável à garantia da boa execução do contrato.

IV – DA VEDAÇÃO À ACEITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO GENÉRICA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora vede a exigência de identidade absoluta, também estabelece que a Administração deve exigir **comprovação de aptidão compatível em características técnicas relevantes**, não sendo suficiente a demonstração genérica de execução de obra de mesma natureza.

Nesse sentido, a aceitação de atestados sem comprovação mínima de aderência às especificidades do objeto:

- compromete a segurança da contratação;
- afronta o interesse público;
- viola o dever de seleção da proposta mais vantajosa com base em critérios técnicos adequados;

V – DA INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE EXIGÊNCIA

Não procede a alegação de inovação indevida.

A diligência não criou novo requisito, mas apenas solicitou que a licitante **comprovasse que os serviços anteriormente executados são compatíveis com o objeto licitado**, o que é inerente ao próprio julgamento da habilitação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:


- a empresa não apresentou elementos técnicos adicionais capazes de comprovar a compatibilidade específica dos serviços executados com o objeto licitado;
- a resposta limitou-se a argumentos jurídicos, sem suprir a lacuna probatória identificada;
- permanece ausente comprovação suficiente da capacidade técnico-operacional exigida;

Assim, **não restou atendida a diligência nos termos solicitados**, permanecendo configurada a insuficiência da comprovação técnica.

DECISÃO

Diante do não atendimento da diligência, esta Comissão opina pela **inabilitação da empresa PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por ausência de comprovação adequada de capacidade técnica compatível com o objeto do certame.

Fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.



Hanna Layne Rodrigues Amarante
ENG^o CIVIL - CREA-PI 1921263725
Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI

Hanna Layane Rodrigues Amarante
Engenheira Civil - CREA PI: 1921263725
CPF: 035.743.983-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
CNPJ: 06.554.372/0001-46